

14/02/2020

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.259 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**REQTE.(S)** : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS  
ADVOGADOS DO BRASIL  
**ADV.(A/S)** : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E  
OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO  
**INTDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**INTDO.(A/S)** : CONGRESSO NACIONAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**EMENTA**

**Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Federal nº 9.289/96. Tabela IV. Cobrança de custas pela expedição de certidões pela Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Direito de gratuidade de certidões (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da CF/88). Imunidade tributária. Garantia fundamental dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Interpretação conforme à Constituição.**

1. A Constituição da República garante aos cidadãos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a gratuidade na obtenção de certidões nas repartições públicas, desde que “para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal” (art. 5º, XXXIV, CF/88). Nas palavras do eminente Ministro **Celso de Mello**, “o direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar, em favor do indivíduo ou de uma determinada coletividade (como a dos segurados do sistema de previdência social), a defesa (individual ou coletiva) de direitos ou o esclarecimento de situações” (RE 472.489-AgR, Segunda Turma, DJe de 29/8/08). Essa garantia fundamental não depende de concretização ou regulamentação legal, uma vez que se trata de garantia fundamental dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

2. O direito à gratuidade das certidões, contido no art. 5º, XXXIV, b,

**ADI 2259 / DF**

da Carta Magna, também inclui as certidões emitidas pelo Poder Judiciário, inclusive aquelas de natureza forense. A Constituição Federal não fez qualquer ressalva com relação às certidões judiciais, ou àquelas oriundas do Poder Judiciário. Todavia, a gratuidade não é irrestrita, nem se mostra absoluta, pois está condicionada à demonstração, pelo interessado, de que a certidão é solicitada para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações de interesse pessoal. Essas finalidades são presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido. Quando o pedido tiver como objeto interesse indireto ou de terceiros, mostra-se imprescindível a explicitação das finalidades do requerimento.

3. Ação direta julgada parcialmente procedente, de modo que, conferindo interpretação conforme à Constituição à Tabela IV da Lei 9.289, de 4 de julho de 1996, fique afastada sua incidência quando as certidões forem voltadas para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal, consoante a garantia de gratuidade contida no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, finalidades essas presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 7 a 13/2/20, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, de modo que, conferindo interpretação conforme à Constituição à Tabela IV da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, fique afastada sua incidência quando as certidões forem voltadas para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal, consoante a garantia de gratuidade contida no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, finalidades essas presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio

**ADI 2259 / DF**

requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello.

Brasília, 14 de fevereiro de 2020.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

14/02/2020

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.259 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**REQTE.(S)** : **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS**  
**ADVOGADOS DO BRASIL**  
**ADV.(A/S)** : **MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E**  
**OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO**  
**INTDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**INTDO.(A/S)** : **CONGRESSO NACIONAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil por meio da qual a entidade questiona o art. 1º, **caput** e § 2º, e a Tabela IV da Lei Federal nº 9.289/1996, os quais tratam das custas judiciais de primeiro e segundo graus da Justiça Federal. Eis o teor dos dispositivos atacados:

“Art. 1º As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

(...)

§ 2º As custas previstas nas tabelas anexas não excluem as despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei.

(...)

**TABELA IV**

**DAS CERTIDÕES E CARTAS DE SENTENÇAS**

Certidões em geral, por folha expedida:

- a) mediante processamento eletrônico de dados:  
quarenta por cento do valor da UFIR;

**ADI 2259 / DF**

b) por cópia reprográfica:  
dez por cento do valor da UFIR.”

Sustenta o autor que, a despeito de ter reconhecido esta Corte o caráter tributário das custas judiciais, a cobrança pela expedição de certidões no âmbito da Justiça Federal ofenderia o art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal.

O Senado Federal, em informações prévias (fls. 27/37), defendeu a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar requerida, contestando a extensão ilimitada da alínea b do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição defendida pelo autor.

A Presidência da República (fls. 39/63), de modo idêntico, afirmou que a garantia constitucional da gratuidade de certidões não é irrestrita, abarcando apenas aquelas destinadas à defesa e ao esclarecimento de situações de interesse pessoal. Defendeu, ainda, que o legislador, de forma legítima, fixou o sentido e o alcance do dispositivo constitucional, vinculando a gratuidade das certidões apenas às atividades tipicamente administrativas do Estado, em consonância com o significado do termo “repartições públicas” contido no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição, ficando, portanto, excluído o Poder Judiciário.

Ante o decurso do tempo, renovou-se a oportunidade para a apresentação de informações pelos requeridos (fl. 66), ocasião em que o Presidente da República se manifestou pelo conhecimento da ação apenas em relação à Tabela IV, a parte da legislação que versa especificamente sobre as certidões. No mérito, pugnou Sua Excelência pela improcedência do pedido.

Nessa oportunidade, o Congresso Nacional (fls. 155/168) limitou-se a reprisar o expediente informativo já encaminhado pelo Senado Federal.

A Advocacia-Geral da União (fls. 170/176) manifestou-se pela constitucionalidade da Tabela IV, em combinação com o **caput** e o § 2º do art. 1º da Lei federal nº 9.289/96, salientando que a regra é a onerosidade da obtenção de certidões em repartições públicas, aplicando-se a garantia constitucional de gratuidade somente quando for necessária para a defesa de direitos e para o esclarecimento de situações de interesse pessoal,

**ADI 2259 / DF**

sendo necessário que o requerente da certidão “explícite o motivo e a espécie de direito que visa a tutelar com a obtenção da certidão” (fl. 174).

No mesmo sentido, o Procurador-Geral da República opinou (fls. 178/183) pelo conhecimento da ação apenas em relação à arguição de inconstitucionalidade da Tabela IV, e nesse ponto, pela improcedência do pedido, pois, “para que se configure a imunidade prevista no texto constitucional, é necessário restar provado que a postulação da certidão preenche os requisitos relativos a sua finalidade” (fl. 182).

É o relatório.

14/02/2020

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.259 DISTRITO FEDERAL**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Como relatado, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade em que se questiona a validade da cobrança de custas pela expedição de certidões pela Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Em um primeiro momento, não há de ser acolhido o argumento da Presidência da República e do Ministério Público Federal pelo conhecimento da ação apenas em relação à impugnação da Tabela IV da Lei 9.289/96, por carência de argumentação específica na petição inicial.

Conquanto o autor não tenha impugnado a cobrança de custas judiciais de um modo geral, **limitando-se a pleitear a inconstitucionalidade da cobrança pela expedição de certidões**, fazia-se necessário, no caso, insurgir-se contra a Tabela IV de forma combinada com o art. 1º, **caput** e § 2º, da Lei 9.289/96, como o fez o autor. Isso porque, embora seja a Tabela IV que verse sobre as certidões, objeto de impugnação, estão esses dispositivos contidos no texto da lei federal que impõem o regramento referente à cobrança, nos termos das tabelas anexas.

Todavia, no caso de eventual procedência da ação, será suficiente a declaração de inconstitucionalidade da Tabela IV, tendo em vista que somente ela versa especificadamente sobre certidões, sendo os demais dispositivos qualificados como prescrições genéricas, não havendo razão para sua declaração de inconstitucionalidade.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise do mérito da ação.

Pode-se afirmar que, dentre os serviços fornecidos pelo Estado, é dos mais importantes a prestação da atividade jurisdicional, com a qual se visa, em última instância, promover a pacificação dos conflitos sociais.

Para custear referida atividade, desde longa data, esta Corte vem reconhecendo a possibilidade da cobrança de taxas judiciais, já que o serviço é prestado de forma específica e divisível, em consonância com o

**ADI 2259 / DF**

art. 145, inciso II, da Lei Fundamental. **Vide precedentes:**

“I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. 959, do Estado do Amapá, publicada no DOE de 30.12. 2006, que dispõe sobre custas judiciais e emolumentos de serviços notariais e de registros públicos, cujo art. 47 - impugnado - determina que a ‘lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2006’: procedência, em parte, para dar interpretação conforme à Constituição ao dispositivos questionado e declarar que, apesar de estar em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006, a eficácia dessa norma, em relação aos dispositivos que aumentam ou instituem novas custas e emolumentos, se iniciará somente após 90 dias da sua publicação. **II. Custas e emolumentos: serventias judiciais e extrajudiciais: natureza jurídica. É da jurisprudência do Tribunal que as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais tem caráter tributário de taxa. III. Lei tributária: prazo nonagesimal. Uma vez que o caso trata de taxas, devem observar-se as limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre essas, a prevista no art. 150, III, c, com a redação dada pela EC 42/03 - prazo nonagesimal para que a lei tributária se torne eficaz” (ADI nº 3.694/AP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/11/06).**

**“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: SERVENTIAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 7, DE 30 DE JUNHO DE 1995, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ: ATO NORMATIVO. 1. Já ao tempo da Emenda Constitucional nº 1/69, julgando a Representação nº 1.094-SP, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que ‘as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais’, por não serem preços públicos, ‘mas, sim, taxas, não podem ter seus valores fixados por decreto, sujeitos que estão ao princípio constitucional da legalidade (parágrafo 29 do artigo 153 da Emenda**



**ADI 2259 / DF**

**Constitucional nº 1/69), garantia essa que não pode ser ladeada mediante delegação legislativa’ (RTJ 141/430, julgamento ocorrido a 08/08/1984). 2. Orientação que reiterou, a 20/04/1990, no julgamento do RE nº 116.208-MG. 3. Esse entendimento persiste, sob a vigência da Constituição atual (de 1988), cujo art. 24 estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre custas dos serviços forenses (inciso IV) e cujo art. 150, no inciso I, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, a exigência ou aumento de tributo, sem lei que o estabeleça. 4. O art. 145 admite a cobrança de ‘taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição’. Tal conceito abrange não só as custas judiciais, mas, também, as extrajudiciais (emolumentos), pois estas resultam, igualmente, de serviço público, ainda que prestado em caráter particular (art. 236). Mas sempre fixadas por lei. No caso presente, a majoração de custas judiciais e extrajudiciais resultou de Resolução - do Tribunal de Justiça - e não de Lei formal, como exigido pela Constituição Federal. 5. Aqui não se trata de ‘simples correção monetária dos valores anteriormente fixados’, mas de aumento do valor de custas judiciais e extrajudiciais, sem lei a respeito. 6. Ação Direta julgada procedente, para declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 07, de 30 de junho de 1995, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná” (ADI nº 1.444/PR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sydney Sanches**, DJ de 11/4/03).**

Não por outro motivo, a Emenda Constitucional nº 45/04 incluiu na Constituição Federal o § 2º do art. 98, a saber:

“Art. 98 (...)

(...)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades

**ADI 2259 / DF**

específicas da Justiça.”

Definida a possibilidade de cobrança das taxas judiciais, vê-se que a **regra inscrita no art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal é exceção à autorização maior de instituição de tributo. Vide o que dispõe a norma constitucional:**

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

**b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”.**

Como se vê, a Constituição da República garante aos cidadãos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a gratuidade na obtenção de certidões nas repartições públicas, desde que “para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”. Nas palavras do eminente Ministro **Celso de Mello**,

“o direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar, em favor do indivíduo ou de uma determinada coletividade (como a dos segurados do sistema de previdência social), a defesa (individual ou coletiva) de direitos ou o esclarecimento de situações” (RE 472.489-AgR, Segunda Turma, DJe de 29/8/08).

Esta Corte já teve a oportunidade de analisar questão semelhante na ADI nº 2.969/07, cuja ementa tem o seguinte teor:

**ADI 2259 / DF**

“Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 178 da LC 19, de 29 de dezembro de 1997, do Estado do Amazonas. **Extração de certidões, em repartições públicas, condicionada ao recolhimento da ‘taxa de segurança pública’. Violação à alínea b do inciso XXXIV do 5º da CF. Ação julgada procedente**” (ADI 2.969, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJ de 22/6/07).

Como assevera Hely Lopes Meirelles,

“[o] *fornecimento de certidões, ‘independentemente do pagamento de taxas’, é obrigação constitucional de toda repartição pública, desde que requerido pelo interessado para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal* (CF, art. 5º, XXXIV, ‘b’)” (**Direito Administrativo Brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 197).

No caso, por se tratar de garantia de gratuidade contida no próprio texto constitucional, estamos diante **de hipótese de não incidência constitucionalmente qualificada** da figura da **imunidade tributária**, vedando-se ao legislador ordinário a criação de qualquer exação que alcance o fornecimento pelo Poder Público de certidões que visem à defesa de direitos e ao esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Acerca do fenômeno da imunidade tributária, salutar é a lição de Roque Antonio Carrazza, plenamente aplicável à hipótese ora em questão:

“A imunidade tributária é um fenômeno de natureza constitucional. As normas constitucionais que, direta ou indiretamente, tratam do assunto fixam, por assim dizer, a *incompetência* das entidades tributantes para onerar, com exações, certas pessoas, seja em função de sua natureza jurídica, seja porque coligadas a determinados fatos, bens ou situações. Encerram limitações, postas na própria Constituição Federal, à ação estatal de criar tributos.

**ADI 2259 / DF**

(...)

Ora, **justamente por ter assento constitucional, o tema reclama análise sob a exclusiva óptica da Carta Magna. Deveras, o alcance das imunidades tributárias não deve ser construído com base na normatividade infraconstitucional (v.g., no Código Tributário Nacional), mas apenas com apoio na própria Constituição Federal, que há de ser entendida e aplicada de acordo com os princípios e valores que consagra” (Curso de Direito Constitucional Tributário. 26. ed. São Paulo: Malheiros. 2010. p. 746, grifos nossos).**

É exatamente por estarmos diante de **garantia fundamental de índole constitucional** que não assiste razão à Presidência da República quando defende que a concretização legal da norma inserta na alínea b do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal se operou com sua regulamentação pela Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, a qual dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. Segundo defende a Presidência da República, o legislador fixou o sentido e o alcance do dispositivo constitucional, vinculando-o às atividades tipicamente administrativas do Estado brasileiro (art. 1º da Lei nº 9.051/95) e, portanto, excluindo de seu âmbito normativo “o Poder Judiciário ou ao menos aquelas atividades em que este Poder opera na realização de atos estritamente jurisdicionais” (fl. 44).

Vejamos, então, o que dispõe a Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995:

“Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Art. 2º Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere esta lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

**ADI 2259 / DF**

Art. 3º (Vetado).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.”

Pretende-se restringir o alcance do termo “repartições públicas”, para abarcar “exclusivamente as múltiplas subdivisões (partições) do Poder Executivo” (fl. 79), de forma que a gratuidade das certidões não se estenderia às certidões judiciais.

Ora, a alínea b do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal não depende de concretização ou regulamentação legal, uma vez que se trata de **garantia fundamental dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata**.

Nesse sentido, José Afonso da Silva, comentando o direito a certidões, ressalta:

“Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regule a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946 que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões como meio de obter informações e elementos para instruir a defesa de direitos (aí seu caráter de garantia constitucional) e para esclarecimento de situações. Esta é uma garantia que não raro acaba por se realizar mediante outro remédio o mandado de segurança -, quando o pedido é negado ou simplesmente não é decidido” (**Comentário contextual à Constituição**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 133).

Por outro lado, a Constituição Federal não fez qualquer ressalva com relação às certidões judiciais, ou àquelas oriundas do Poder Judiciário. O dispositivo constitucional em exame abriga o direito de obter gratuitamente certidões em repartições públicas, em sentido amplo.

Hely Lopes Meirelles, ao lecionar acerca da gratuidade das certidões, já afirmava que, por “repartição pública entende-se qualquer das

**ADI 2259 / DF**

entidades estatais, autárquicas, fundacionais ou paraestatais integrantes da Administração direta ou indireta do Estado, em acepção ampla” (*op. cit.* p. 197). Define, ainda, o jurista o que se deve entender como certidão, nos seguintes termos:

*“Certidões administrativas são cópias ou fotocópias fiéis e autenticadas de atos ou fatos constantes de processo, livro ou documento que se encontre nas repartições públicas. Podem ser de inteiro teor, ou resumidas, desde que expressem fielmente o que se contém no original de onde foram extraídas. Em tais atos o Poder Público não manifesta sua vontade, limitando-se a trasladar para o documento a ser fornecido ao interessado o que consta de seus arquivos. As certidões administrativas, desde que autenticadas, têm o mesmo valor probante do original, como documentos públicos que são (CC, art. 212, II, CPC, arts. 364 e 365, III)” (*op. cit.*, p. 196).*

Misael Montenegro Filho igualmente destaca que,

*“[n]o que toca ao direito referente à obtenção de certidões, entendidos como os ‘documentos oriundos de autoridade ou de agente do Poder Público, que nessa qualidade provam ou confirmam determinado ato ou fato’, podendo ser ‘administrativas ou forenses’ (RANIERE, Nina. ‘A obtenção de certidões em repartições públicas. Hipóteses constitucionais de expedição e de indeferimento. Tentativa de identificação.’ In: Revista dos Tribunais – Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, nº 19, pp. 150-168), observamos que, embora seja subjetivo, não é absoluto. Tanto pelo texto da CF como redação da Lei nº 9.051/95, percebemos que o direito em exame está condicionado:*

- a) à demonstração do interesse do requerente;*
- b) à demonstração de que a certidão é solicitada para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal” (In: BONAVIDES, Paulo e et. al. (coord.). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense. p. 170).*

**ADI 2259 / DF**

Dessa forma, não há dúvida de que o direito à gratuidade das certidões, contido no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, também inclui as certidões emitidas pelo Poder Judiciário, inclusive aquelas de natureza forense.

Todavia, a gratuidade não é irrestrita, nem se mostra absoluta, pois está condicionada à demonstração, pelo interessado, de que a certidão é solicitada para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações de interesse pessoal. O próprio texto constitucional evidencia que nem todas as certidões obtidas junto às repartições públicas são gratuitas. Somente aquelas destinadas aos fins supracitados hão de ser incluídas no âmbito normativo da cláusula constitucional invocada.

Vejamos, então, o teor da Tabela IV, ora questionada:

“TABELA IV  
DAS CERTIDÕES E CARTAS DE SENTENÇAS  
**Certidões em geral**, por folha expedida:  
a) mediante processamento eletrônico de dados:  
quarenta por cento do valor da UFIR;  
b) por cópia reprográfica:  
dez por cento do valor da UFIR.”

Como se vê, a Tabela IV, ora questionada, refere-se genericamente à expedição de “certidões em geral”, o que inclui certidões dos mais variados matizes, não se fazendo ressalva à gratuidade das certidões para a defesa de direitos e o esclarecimento de situações de interesse pessoal.

É necessário, portanto, compatibilizar o disposto na Tabela IV com a Carta Federal por meio de uma interpretação conforme à Constituição, em face da especial destinação da gratuidade estabelecida no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição, afastando-se a incidência das custas quando o fornecimento das certidões referidas for voltado para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal, consoante garantia expressa contida na Carta Magna.

**ADI 2259 / DF**

Não há dúvida de que essas situações não de ser perquiridas no caso concreto, cabendo aos interessados, ao postular a certidão, expressar a finalidade do requerimento, não obstante a garantia particular da gratuidade da certidão a cobrança por sua emissão em outras situações não abrangidas pela regra constitucional.

Todavia, em meu entender, exigir expressa demonstração acerca das finalidades quando a certidão pleiteada é concernente ao **próprio requerente**, sendo ele **interessado direto**, como no caso das partes dos processos ou de certidões negativas em seu próprio nome, seria **burocratizar** por demais essa garantia constitucional. Em meu sentir, **nesses casos, a finalidade de “esclarecimento de situações de interesse pessoal” é presumida.**

Por outro lado, como a certidão pode não dizer respeito a interesse próprio do peticionário, já que a Constituição Federal fala, genericamente, em “defesa de direito”, **quando o pedido tiver como objeto interesse indireto ou de terceiros, aí sim, mostra-se imprescindível a explicitação das finalidades do requerimento.**

Por essas razões, julgo parcialmente procedente a ação, de modo que, conferindo interpretação conforme à Constituição à Tabela IV da Lei 9.289, de 4 de julho de 1996, **se afaste sua incidência quando as certidões forem voltadas para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal, consoante garantia de gratuidade contida no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, finalidades essas presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido.**

É como voto.



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.259 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**REQTE.(S)** : **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS**  
**ADVOGADOS DO BRASIL**  
**ADV.(A/S)** : **MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E**  
**OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO**  
**INTDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**INTDO.(A/S)** : **CONGRESSO NACIONAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**V O T O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Atendem para a organicidade do Direito, em especial dos procedimentos relativos ao itinerário processual das demandas trazidas à apreciação do Supremo. Nada obstante a iniciativa em prol da racionalidade no regular andamento dos trabalhos do Pleno, cuja atividade judicante vem sendo sobremaneira dificultada pela invencível avalanche de processos, tem-se por premissa inafastável, levando em conta a formalização de ação direta de inconstitucionalidade, a impropriedade de este Tribunal pronunciar-se, não em ambiente presencial, mas no dito Plenário Virtual, quando há o prejuízo do devido processo legal, afastada a sustentação da tribuna.

Faço a observação reiterando, por dever de coerência, ser o Colegiado – órgão democrático por excelência – somatório de forças distintas, pressupondo colaboração, cooperação mútua entre os integrantes, quadro de todo incompatível com a deliberação em âmbito eletrônico.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.259**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (19979/DF)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, de modo que, conferindo interpretação conforme à Constituição à Tabela IV da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, fica afastada sua incidência quando as certidões forem voltadas para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal, consoante a garantia de gratuidade contida no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, finalidades essas que se fazem presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello Plenário, Sessão Virtual de 7.2.2020 a 13.2.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário